



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 3 de agosto de 2012 - Nº 586 - Divulgado em 02/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	4
3. Atos da 1ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital	8
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
4. Atos da 2ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	9
Intimação para Defesa	9
Extrato de Decisão	9
Comunicações	9

Intimados: REGINALDO RODRIGUES DE LIMA, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03628/09](#) (Doc. [10941/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04914/10](#) (Doc. [16142/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: RIVALDO MELO DA SILVA, Responsável; LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MÊLO JUNIOR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05126/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03908/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JULIANO DINIZ DE MORAIS, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04077/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1905 - 22/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04194/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 04/12 - Extrato do Quarto Termo Aditivo de Convênio Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba UFPB.

Objeto: Prorrogação por mais (02) dois anos, convênio de estágios.
Data da assinatura: 10/07/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02156/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02299/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005



Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02407/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); CARLOS HENRIQUE LOUREIRO, Advogado(a).

Sessão: 1906 - 29/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05144/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a); GILBERTO MARQUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ERNANI CAVALCANTE CHAVES FILHO, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04530/94](#)

Jurisdição: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1992

Citados: MARILINE AURÉLIO DA SILVA, Interessado(a); ABDIAS DA SILVA SÁ FILHO, Interessado(a); NATÁLIA AURÉLIO DE SÁ, Interessado(a); SILVIO AURÉLIO DE SÁ, Interessado(a); MARIA DA SALETE PIRES ROQUE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05329/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA DA PENHA GALDINO - REPRESENTANTE DA EMPRESA MOURA CAR PNEUS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); JOSÉ FELIPE DA SILVA - REPRESENTANTE DA EMPRESA MOURA CAR COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); WALTER RIBEIRO DE SOUSA - REPRESENTANTE DA EMPRESA FIRMINO CONSTRUÇÕES LTDA., Interessado(a); ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA - REPRESENTANTE DA EMPRESA FIRMINO LTDA, Interessado(a); ALEX SOUSA DA SILVA, Interessado(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04174/11](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a); ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02787/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 27/35.

Processo: [02803/12](#)

Jurisdição: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 887/898 dos autos.

Processo: [04505/12](#)

Jurisdição: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 59/71.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00538/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [02380/06](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02380/06, referentes ao cumprimento do Acórdão APL TC 00565/2011, ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL - TC 00565/2011; 2) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada pelo mesmo Acórdão; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de julho 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00534/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [05730/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); HERMES GALVÃO DE SÁ FILHO, Ex-Gestor(a); CÍCERO LUCENA FILHO, Interessado(a); MARTIN LAURINDO DA SILVA, Interessado(a); EDSON BARROS DE OLIVEIRA, Interessado(a); EDSON CRUZ DA SILVA, Interessado(a); DEMÉTRIUS FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 05730/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à maioria (Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes), vencido o Relator, em deixar de aplicar as multas propostas no voto e, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. Declarar procedente as denúncias aqui examinadas referentes à celebração irregular de convênios entre a Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS e o Ministério da Saúde; à concessão irregular de diárias a membros do Conselho Municipal de Saúde; e acumulação de cargos pelos servidores Edson Barros de Oliveira e Edson Cruz da Silva. II. Representar à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e a Procuradoria Geral da República, remetendo-lhes cópia da presente decisão, acompanhada dos relatórios técnicos (fls. 1.533/1.540; 1.577/1.580; 1.808/1.835), acerca das irregularidades observadas na celebração dos convênios n° 1661/04, 4743/04, 2618/05 e 3178/05; III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo Municipal para dar provas da inexistência de acumulação indevida de cargo público por parte dos servidores Edson Barros de Oliveira e Edson Cruz da Silva. Na hipótese de manutenção da eiva, no mesmo prazo, cientificar aos interessados para que os mesmos possam fazer a opção pelo cargo que melhor lhes aprouver ou não existindo manifestação optativa, dar início a processo disciplinar administrativo, garantida ampla defesa e o contraditório, para o afastamento de um dos cargos indevidamente acumulados, fazendo-se prova a este Tribunal das providências adotadas sob pena de cominações legais; IV. Recomendar ao atual Presidência do Conselho Municipal de Saúde com vistas a evitar a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão que possa interferir na independência das decisões do referido órgão colegiado; V. Comunicar às partes interessadas.



Ato: Acórdão APL-TC 00526/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [06542/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Corregedoria deste Tribunal e do Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo cumprimento do Acórdão APL – TC – 454/2010, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 25 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00525/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [07714/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NEZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-07714/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por: I. Determinar a baixa dos valores escriturados erroneamente no 'Ativo Financeiro', nas contas intituladas de 'Transferências Concedidas' e 'Restos a Receber Transferências Constitucionais', que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente, fazendo-se prova no instante da apresentação Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, sob pena de multa a ser aplicada naqueles autos; II. Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão ao almanaque processual sobredito (PCA 2012), no intuito da verificação, por parte da Auditoria, do atendimento ao Aresto; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE; IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, ex-prefeito, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE; V. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas nos itens III e IV supra ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. Representar ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa (CRC PB 002165/O-8), acerca das falhas cometidas na escrita contábil do município de Caaporã, exercício de 2004; VII. Enviar ao Ministério Público Estadual informações (cópia do decisun) de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da LRF. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00463/12

Sessão: 1895 - 13/06/2012

Processo: [04918/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS BARROS DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04918/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de

votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2.009, sr. Marcos Barros de Souza, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário. II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de junho de 2.012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00127/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05061/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05061/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa àquela autoridade, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. III. Imputação de débito ao então Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município. IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis. V. Recomendar à atual gestão a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão APL-TC 00504/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [05061/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa ao Sr. José Ardison Pereira, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Imputar débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Imputação de débito, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do município; IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis. V. Recomendar à atual gestão a estrita observância

aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de julho de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00502/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [04005/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa à gestora citada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé a observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 27 de junho de 2.012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00126/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [04005/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04005/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2010, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2010, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Aplicar multa à gestora citada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé a observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 27 de junho de 2.012

Ato: Acórdão APL-TC 00543/12

Sessão: 1901 - 25/07/2012

Processo: [00209/12](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); ÉRICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Associação Nacional de Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – ACREFI, através do seu Presidente, Sr. Érico Sodré Quirino Ferreira, em face do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acerca de citação deflagrada por este órgão, na modalidade Concorrência n.º 001/2011, que tem por objeto a concessão de serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, acordam os

Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) TOMAR conhecimento da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la procedente; 2) DECLARAR a nulidade da Concorrência n.º 001/2011, originária do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB; 3) ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Exmo. Sr. Superintendente do DETRAN/PB para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito dessa autarquia estadual os serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais; 4) DETERMINAR a constituição de processo específico para realizar inspeção especial junto ao DETRAN/PB, com o objetivo de apurar e analisar todos os procedimentos que vêm sendo efetuados pelo ou junto ao DETRAN, decorrentes do Convênio n.º 003/2008 – ASSEJUR, de 06 de fevereiro de 2006, prorrogado em 13 de dezembro de 2010, firmado naquela data pelo Governo do Estado da Paraíba, com interveniência da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de outra parte, o IRTDPJPB – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas – Seção da Paraíba, incluindo nos levantamentos e análises todos os aspectos legais e normativos, controle e contabilização das receitas auferidas, controle e contabilização da utilização dos recursos recebidos pelo DETRAN/PB, nos termos da legislação aplicável aos órgãos públicos, inclusive quanto às normas expedidas pelo TCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 1901 - Ordinária - Realizada em 25/07/2012

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, em gozo de férias e Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03968/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-03617/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02559/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-03297/02 (adiado, acatando requerimento do Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, para a sessão ordinária do dia 01/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-02380/06 – Verificação de Cumprimento das alíneas “a” e “c” do Acórdão APL-TC-565/2011, por parte do atual gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente comunicou que, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria ficariam adiados para a para a sessão ordinária do dia 01/08/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-04287/11; TC-01704/08; TC-00759/11; TC-02589/10 e TC-03562/09. Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a

palavra para fazer os seguintes registros: 1- “Senhor Presidente, no dia de ontem (dia 24/07/2012) foi o aniversário do nosso Diretor Geral Severino Claudino Neto e é um cidadão, como tantos outros desse Tribunal de muito valor e que tem contribuído muito para a grandeza desta instituição, administração por administração. Então gostaria de deixar registrado, os meus cumprimentos pela passagem do seu aniversário; 2- Gostaria de parabenizar Vossa Excelência, extensivo a todos os que trabalham nesse projeto chamado “Processo Eletrônico”. Ontem, estive pessoalmente no gabinete de Vossa Excelência para cumprimentar, que entrou em pauta, pela primeira vez, na pauta da 2ª Câmara e também já consta na pauta da 1ª Câmara, processos de ato de pessoal da PBPREV, como também, de denúncia de forma eletrônica. Ficou espetacular. É o desenvolvimento de um processo, que é lento, mas é gradual e acho que é irreversível; 3- Recebi Senhor Presidente, por e-mail, um aplicativo que transforma voz em texto, vou passar às mãos de Vossa Excelência para ver a possibilidade de utilização, que poderá facilitar os trabalhos, na elaboração das atas do Pleno e das Câmaras”. Os demais Conselheiros se congratularam com a homenagem prestada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tocante a passagem do aniversário do Diretor Geral desta Corte Severino Claudino Neto. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que, havia apreciado e/ou julgados todos os processos de Prestações de Contas, relativos ao exercício de 2009, sob a sua responsabilidade. No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes registros: 1-“Gostaria de parabenizar Vossa Excelência, já fiz por telefone, pela entrevista que patrocinou a semana passada, em que esclareceu pontos inerentes à atuação do Tribunal de Contas. Foi uma entrevista bastante didática, rápida como exige a televisão, mas que Vossa Excelência em pouco tempo que lhe foi dado, soube sintetizar muitas informações das ações do Tribunal. Isso de uma forma geral e não, apenas, com relação à sua gestão, que muito honra quem assiste e, também, quem faz parte desta Casa. 2- Gostaria de propor uma homenagem aos motoristas que hoje, comemoram o seu dia e, não apenas aos motoristas do Tribunal, que muito colaboram com as ações desta Casa conduzindo os servidores, os membros, fazendo o seu trabalho com denodo, com diligência e pericia, transportando as pessoas dessa Casa com segurança e com bastante eficiência. Gostaria de fazer, extensivamente, a todos os motoristas desse país, cuja categoria já teve a oportunidade de conviver de perto, são pessoas simples, mas da maior envergadura e de competência, que proporcionam à população em geral a chegada ao seu destino de uma forma mais segura e, também, transportam coisas e materiais para a satisfação da coletividade em geral. Então, gostaria de requerer a Vossa Excelência, um VOTO DE HOMENAGEM aos motoristas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como símbolo dos motoristas do Brasil. Muito Obrigado.” Colocada em votação a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal Pleno aprova-a por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, fez o seguinte comentário: “Gostaria de fazer minhas palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, mas, já fiz no dia de ontem, gostaria de registrar, meus votos de parabéns, de felicidades ao servidor Claudino que, realmente tem uma dedicação impar à esse Tribunal como muitos e muitos servidores que se dedicam a esta Casa”. Com relação ao comentário do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tocante ao processo eletrônico o Presidente fez ver que é uma questão irreversível e que, até o final do ano, provavelmente, o Tribunal esteja com todos os processos de forma eletrônica. Ainda com a palavra o Presidente comunicou que, no dia de ontem (24/07/2012) havia feito a 2ª reunião sobre o relatório eletrônico e que já se encontra em estágio bastante avançado. Já foi possível elaborar relatório eletrônico para os municípios e que, possivelmente, em pequeno espaço de tempo haverá uma reunião abrangendo todos os seguimentos da Auditoria a fim de que se possa opinar de como produzir o relatório eletrônico, de uma forma geral. Sua Excelência enfatizou que, quando da análise das contas do exercício de 2012, que dará entrada nesta Corte em 2013, e que “quando forem descarregados os dados no SAGRES, esses indicativos do relatório inicial deverão estar prontos em questão de horas, dos 223 municípios”, destacando que, com esse avanço a Auditoria ficará mais livre para realizar trabalho de inteligência, ao invés de trabalho braçal. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que no dia de ontem (dia 24/07/2012), havia exarado Decisão Singular DSPL-TC-22/2012 – referente a pedido de parcelamento de débito formulado pelo Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, Sr. Edvardo Herculano de Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0202/2010, não conhecendo do pedido, tendo em vista a sua intempestividade, determinando a remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as

providências que se fizerem necessárias, alertando para o valor remanescente a ser recolhido que é de R\$ 22.684,99. Em seguida, o Presidente deu ciência, ao Pleno que o Procurador Marclio Toscano Franca Filho, havia solicitado autorização para ausentar-se desta Corte, no que foi concedido, a fim de representar o Brasil, no Congresso Internacional dos Advogados sobre os Direitos Humanos, que será realizado na Bulgária. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores”- “Por Pedido de Vista” – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Outros”- PROCESSO TC-07714/09 – Processo formalizado em Decorrência de Decisão Plenária, com a finalidade de verificar a possíveis inconsistências no ativo financeiro no balanço patrimonial da Prefeitura Municipal de CAAPORÁ, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Ministério Público Especial junto ao TCE. Na oportunidade, o Presidente comunicou que a representante do Parquet Especial pediu vista do processo, para melhor avaliar a sugestão de responsabilização constante do relatório da Auditoria, ficando agendado o retorno dos autos para a presente sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida passou a palavra à representante do Parquet Especial, que após tecer comentário acerca da matéria, ratificou o parecer ministerial já inserido nos autos. RELATOR: No sentido de: I- Determinar a baixa dos valores escriturados erroneamente no ‘Ativo Financeiro’, nas contas intituladas de ‘Transferências Concedidas’ e ‘Restos a Receber Transferências Constitucionais’, que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente, fazendo-se prova no instante da apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, sob pena de multa a ser aplicada naqueles autos; II- Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão ao almanaque processual sobredito (PCA 2012), no intuito da verificação, por parte da Auditoria, do atendimento ao Aresto; III- Aplicar multa pessoal ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, ex-prefeito, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; V- Representar ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, CRC PB-002165/O-8, acerca das falhas cometidas na escrita contábil do Município de Caaporá, exercício de 2004; VI- Enviar ao Ministério Público Estadual informações (cópia do decisun) de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-05057/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Mamede, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, na sessão anterior, suscitou preliminar de recebimento de documentos atinentes a comprovação de parcelamento dos débitos previdenciários. O Relator posicionou-se favoravelmente ao recebimento da documentação, determinando a análise dos mesmos e fixando o retorno dos autos para julgamento na presente sessão. Em seguida, o Relator prestou esclarecimento, tocante a documentação apresentada. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Mamede, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II- Considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal



(LC nº 101/2000); III- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Francisco Mamede, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; V- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Recursos" – PROCESSO TC-02592/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1051/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. O Relator, diante de dúvidas suscitadas, solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária do dia 01/08/2012. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-00209/12 – Denúncia formulada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (ACREFI), em face do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2011, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN/PB), tendo por objeto a "concessão de serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba". Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino. MPJTCE: opinou pela: pelo conhecimento e procedência da denúncia, ensejando, por conseguinte, a nulidade da Concorrência n.º 001/2011, do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba; b) Recomendação ao atual Diretor-Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba para que adote providências no sentido de que o próprio DETRAN/PB efetive os registros de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou qualquer outra forma de garantia real. RELATOR: 1) Tomar conhecimento da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la procedente; 2) Declarar a nulidade da Concorrência n.º 001/2011, originária do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB; 3) Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Exmo. Sr. Superintendente do DETRAN/PB para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito dessa autarquia estadual os serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais; 4) Determinar a constituição de processo específico para realizar inspeção especial junto ao DETRAN/PB, ratificando decisão plenária tomada na sessão de 27/06/2012, que aprovou proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho neste sentido, com o objetivo de apurar e analisar todos os procedimentos que vêm sendo efetuados pelo ou junto ao DETRAN, decorrentes do Convênio n.º 003/2008 – ASSEJUR, de 06 de fevereiro de 2006, prorrogado em 13 de dezembro de 2010, firmado naquela data pelo Governo do Estado da Paraíba, com intervenção da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de outra parte, o IRTDPJPB – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas – Seção da Paraíba, incluindo nos levantamentos e análises todos os aspectos legais e normativos, controle e contabilização das receitas auferidas, controle e contabilização da utilização dos recursos recebidos pelo DETRAN/PB, nos termos da legislação aplicável aos órgãos públicos, inclusive, as normas expedidas pelo TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o

Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02512/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido do Tribunal Pleno receber documentos apresentados na ocasião da defesa, para análise pela Auditoria. O Relator acatou a documentação, fixando o retorno dos autos, na sessão do dia 08/08/2012. Retomando a ordem natural da pauta, sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05730/06 – Denúncia encaminhada pelo Sr. Ádrio Nobre Leite, Promotor de Justiça e Curador do Patrimônio Público, oriunda de representação formulada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Município de JOÃO PESSOA em desfavor do Conselho Municipal de Saúde por indícios de práticas lesivas ao erário referente aos exercícios de 2004 e 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: Pela(a): 1- Procedência da denúncia formulada referente à celebração de convênios entre a Associação de Apoio à Saúde e ao Social - AASS e o Ministério da Saúde e à concessão irregular de diárias a membros do Conselho Municipal de Saúde; 2- Representação à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e a Procuradoria Geral da República, remetendo-lhes cópia da presente decisão, acompanhada dos relatórios técnicos, acerca das irregularidades observadas na celebração dos convênios n.º 1661/04, 4743/04, 2618/05 e 3178/05; 3- Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Executivo Municipal para dar provas da inexistência de acumulação indevida de cargo público por parte dos servidores Edson Barros de Oliveira e Edson Cruz da Silva. Na hipótese de manutenção da eiva, no mesmo prazo, cientificar aos interessados para que os mesmos possam fazer a opção pelo cargo que melhor lhes aprouver ou não existindo manifestação optativa, dar início a processo disciplinar administrativo, garantida ampla defesa e o contraditório, para o afastamento de um dos cargos indevidamente acumulados, fazendo-se prova a este Tribunal das providências adotadas sob pena de cominações legais; 4- Aplicação de multa pessoal individualizada aos Srs. Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti e Hermes Galvão de Sá Filho, no valor de R\$ 1.000,00, com espeque no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; 5- Recomendação ao atual Presidência do Conselho Municipal de Saúde com vistas a evitar a nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão que possa interferir na independência das decisões do referido órgão colegiado; 6- Comunicação às partes interessadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator, excluindo a aplicação das multas constantes do voto do Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator e rejeitado, por maioria tocante a aplicação da multa. Processos Agendados para esta sessão – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-02777/12 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Marenilson Batista da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, sob a responsabilidade do Sr. Marenilson Batista da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-03326/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da PB-TUR Hotéis S/A, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos, excluindo a irregularidade relativa a falta da apresentação dos relatórios das atividades da PBTUR. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva; 2) Recomendar à atual gestão da PB-TUR Hotéis no sentido de evitar a reincidência das constatações feitas pela Auditoria; 3) Determinar à Auditoria que verifique na prestação de contas da Empresa, exercício de 2011, se os créditos

decorrentes das locações e permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa, de seus imóveis estão sendo cobrados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02611/12 - Prestação de Contas da gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF), Sra. Emília Correia Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas prestadas pela Gestora do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF), Sra. Emília Correia Lima, referentes ao exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-08836/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 832/2011, emitido quando da análise da prestação de contas dos adiantamentos concedidos no exercício de 2008, enviados a esta Corte pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em atendimento à Resolução RN-TC-09/97. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 832/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-03974/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Fernando Coutinho da Cunha, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Fernando Coutinho da Cunha, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Consultas" – PROCESSO TC-06516/11 – Consulta formulada pela gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo de Água Branca, Sra. Marluce Pereira Veras, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias de caráter temporário. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de retirar de pauta os presentes autos, a fim de que a Auditoria e o Ministério Público se pronunciem de forma complementar, desta feita, a luz da Lei 12.618/12 (Lei do Regime de Previdência Complementar). "Recursos" – PROCESSO TC-04264/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SOBRADO, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-984/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03436/11 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-411/2012, emitido quando do exame do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de tomar conhecimento dos embargos, visto que foram atendidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade, e, no mérito, não lhe dar provimento, em razão da falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, vez que o Acórdão embargado exibe no relatório do Relator e na ementa a razão do não provimento do recurso de reconsideração, qual seja: o parecer oral emitido pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, na ocasião do julgamento das contas, em que se posiciona favoravelmente à

aprovação, conforme se depreende da leitura da Ata da 1876ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, supra a ausência de manifestação por escrito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-01843/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-894/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência Municipal de QUEIMADAS, Sr. Marconi Leal Eulálio e pelo Prefeito Municipal Sr. José Carlos de Sousa Rêgo. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de: a) declarar o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC 00026/2011 e no Acórdão APL-TC 894/2009 pelo Sr. Marconi Leal Eulálio, Presidente do IPM, e pelo Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito de Queimadas e de não cumprimento pelo Sr. Fernando Aurélio Gomes; b) comunicar à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06542/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-454/2010, por parte da Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão – TC 454/2010, arquivando-se os autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02930/02– Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-423/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de Souza. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: 1) considerar cumprido o Acórdão APL – TC – 423/2009 no tocante à determinação para adoção de providências relativas à adequação do Instituto às normas legais pertinentes e à cobrança dos débitos da Prefeitura Municipal de Pilóezinhos com a referida entidade; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02061/05– Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-819/2008, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais BONITENSE, Sr. Eliphas Dias Palitot. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-819/08; II- aplicar multa pessoal ao Sr. Eliphas Dias Palitot, gestor do IPASB, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas; III- assinar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito de Bonito de Santa Fé e ao atual gestor do IPASB a fim de adotarem as medidas administrativas para adequar o referido instituto às disposições baixadas pela Instrução Normativa INSS nº 063/02, ou proceda sua extinção, com a filiação dos servidores municipais ao RGPS, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, devendo a Auditoria verificar o cumprimento desta decisão quando da análise da PCA/2012 daquela Prefeitura e do respectivo instituto previdenciário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06562/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-302/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Declarar não cumprido o Acórdão APL-TC-302/2005; 2) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Fixar prazo ao atual Prefeito, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, o prazo até 31 de dezembro de 2012, para adoção de medidas, visando a restauração da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, com a dispensa dos



servidores, contratados irregularmente, ainda prestando serviços à Prefeitura, devendo naquele prazo comprovar as medidas adotadas a este Tribunal; 4) Determinar à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão quando do exame da prestação de contas advinda do Município de Massaranduba, relativa ao exercício de 2012; 5) Encaminhar os presente autos à Corregedoria desta Corte com vistas às providências de estilo sobre a multa aplicada; 6) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04852/89 – Processo formalizado para exame de remuneração paga em excesso a Vereadores do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, durante o exercício de 1987. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06183/95 – Processo formalizado para exame de remuneração paga em excesso a Vereadores do Município de DESTERRO, durante o exercício de 1988. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06784/95 – Processo formalizado para exame de remuneração paga em excesso a Vereadores do Município de ALAGOA GRANDE, durante o exercício de 1991. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10508/96 – Processo formalizado para exame de remuneração paga em excesso a Vereadores do Município de SUMÉ, durante o exercício de 1992. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04275/97 – Processo formalizado para exame de remuneração paga em excesso a Vereadores do Município de SERRARIA, durante o exercício de 1993. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04277/97 – Processo formalizado para exame de remuneração paga em excesso a Vereadores do Município de SERRARIA, durante o exercício de 1992. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de extinguir o processo sem apreciar o mérito, ordenando-se o seu arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05060/97 – Processo formalizado para exame das legislações que fixaram as remunerações dos Agentes Políticos, para a legislatura de 1997/2000. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: pelo arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-02380/06 – Verificação de Cumprimento das alíneas “a” e “c” do Acórdão APL-TC-0565/2011, por parte do atual gestor da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-0565/2011; 2) Encaminhar os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada pelo mesmo Acórdão; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente comunicou a todos os membros do Conselho que estava convocando uma reunião, para o dia 30/07/2012 (segunda-feira), à tarde, a partir das 16:00hs, para tratar de assuntos de natureza administrativa, bem como a fiscalização para o próximo exercício, notadamente a questão de pagamento de precatórios, os impactos da nova contabilidade, entre outros assuntos, em seguida, declarou encerrada a sessão, às 15:50hs, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio,

com a DIAFI informando que, no período de 18 a 24 de julho de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 15 (quinze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 453 (quatrocentos e cinquenta e três) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04754/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2006

Intimados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável; IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Procurador(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, SR. JOSÉ SALES BARROS, Interessado(a); CLÁUDIO CHAVES COSTA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01193/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05785/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11687/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05850/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: FÁBIO TAYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05366/10](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2641 - 14/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [11271/09](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a).

Sessão: 2643 - 28/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03368/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Procurador(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdiccionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: FILIPE MAGNO LANDIN MAIA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdiccionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ANDERSON FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04139/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citados: R & J CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09098/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01741/12](#)

Jurisdiccionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Intimados: CÍCERO VIEIRA DA COSTA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01197/12

Sessão: 2638 - 24/07/2012

Processo: [07157/90](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDNALDO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço com proventos integrais do Senhor EDNALDO DA COSTA, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00243/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [03310/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: PAULO FRANCINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. PAULO FRANCINETTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Massaranduba, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 075/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Comunicações

PROCESSO: 06936/05
SUBCATEGORIA: Convênios
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
ASSUNTO: Ref. Convênio Nº: 00015/05 Entre Secretaria do Planejamento E P.M. Cajazeiras - Of. Nº 108/05 Para Conclusão do Hospital Regional de Cajazeiras

DESPACHO

À 2ª Câmara para informar que o pedido de prorrogação de prazo protocolado no Tribunal como Documento nº 15894/12, em 25/07/2012 foi negado pelo Relator, de acordo com as disposições contidas no art. 220 do RITCE-PB. Determino, também, a publicação do presente despacho no DOE do TCE-PB.

João Pessoa, 01/08/2012
Auditor Antônio Cláudio Silva Santos